



Decisão 03082/2021-8 - 1ª Câmara

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 00601/2021-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMCI - Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Representante: LUCAS LOBATO LA ROCCA

Responsável: VICTOR DA SILVA COELHO, LORENA VASQUES SILVEIRA

Procuradores: MARIANE PORTO DO SACRAMENTO (OAB: 22181-ES), LUCIANO CEOTTO (OAB: 9183-ES)

CONTROLE EXTERNO - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO - SOBRESTAMENTO

1. Havendo discussão de temática correlata em outros autos, o processo deve ser sobrestado, como forma de prevenir a ocorrência de decisões conflitantes.

A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se de **Representação**, apresentada pelo Sr. **Lucas Lobato La Rocca**, Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Cachoeiro de Itapemirim, noticiando supostas irregularidades no âmbito da contratação da empresa Meditrab Medicina e Segurança do Trabalho Ltda., por meio da adesão à **Ata de Registro de Preços n.º 072/2019**, para prestação de serviços de engenharia e segurança do trabalho e exames laboratoriais, pela **Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim**, sob a responsabilidade dos Srs. **Victor da Silva Coelho** (Prefeito Municipal de Cachoeiro de Itapemirim) e **Lorena Vasques Silveira** (Secretária Municipal de Administração de Cachoeiro de Itapemirim).

Nos termos da Decisão Monocrática n.º 00094/2021-5, o Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto determinou a notificação dos gestores responsáveis para prestar informações prévias.

Prestadas as informações, os autos foram analisados pelo **Núcleo de Controle Externo de Edificações – NED**, que, por meio da **Manifestação Técnica n.º 01093/2021-2**, entendeu pelo sobrestamento do feito até a deliberação final, a ser tomada pela Corte de Contas, nos autos do Processo TC 6775/2017, que trata acerca da contratação da mesma empresa pela Prefeitura Municipal de Marataízes, em processo de contratação idêntico ao verificado junto à Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim. Sugeriu, ainda, a cientificação do Ministério Público, para que aproveite a análise elaborada pelo corpo técnico da Corte, caso entenda pertinente.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Manifestação MPC n.º 00147/2021-3**, de lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, corroborou com a conclusão do corpo técnico, ratificando em todos os seus termos.

É o relatório.

Analisados os autos, acompanho a conclusão da área técnica e do Ministério Público de Contas, concluindo pelo **sobrestamento** do feito até a deliberação final, a ser tomada pela Corte de Contas, nos autos do Processo TC 6775/2017, adotando como razões de decidir os fundamentos expostos pelo corpo técnico na **Manifestação Técnica n.º 01093/2021-2**, abaixo transcritos:

“2. DA REPRESENTAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Espírito Santo através de sua Promotoria de Justiça de Cachoeiro de Itapemirim - 3º Promotor de Justiça Cível encaminhou para este tribunal o OF/3ªPJCC/Nº 607/2020 REF.: MPES Nº 2020.0009.0937-47 com o seguinte teor (doc. 003):

Tramita nessa 3ª Promotoria de Justiça Cível de Cachoeiro de Itapemirim o procedimento em epígrafe, oriundo de denúncia apresentada pela Vereadora Renata Sabra Baião, que visa apurar supostas irregularidades na contratação de empresa MEDITRAB MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA, pela Prefeitura Municipal de Cachoeiro, para prestação de serviço de engenharia e segurança do trabalho e exames laboratoriais, o qual foi formalizado através da Ata de Registro de Preços nº 072/2019 (Processo nº 43.577/2018 - Pregão Presencial nº 012/2019).

Pois bem, analisando o Termo de Referência de Cachoeiro de Itapemirim é possível inferir que o mesmo é similar, senão idêntico, ao Termo de Referência da Ata de Registro de Preços nº 068/2017 - Pregão Presencial nº 03 1/2017 da Prefeitura Municipal de Marataízes.

Ocorre que em consulta à página Eletrônica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, encontramos o Processo nº 06775/2017 - Representação, onde é apurada a suposta irregularidade de itens da Ata de Registro de Preços nº 068/2017 - Pregão Presencial nº 031/2017 da Prefeitura Municipal de Marataízes, procedimento que possui idêntico projeto básico/termo de referência da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim em seu Processo Administrativo nº 43.577/2018.

No processo nº 06775/2017, em tramitação nessa Corte de Contas, a Instrução Técnica Conclusiva 02753/2020-1 apurou diversas irregularidades na referida contratação por parte do município de Marataízes, razão pela qual, considerando a similitude dos feitos, existem robustas suspeitas de que o mesmo tenha ocorrido em relação à Ata de Registro de Preços nº 072/2019 de Cachoeiro de Itapemirim.

... para que sejam tomadas as medidas cabíveis para com vistas a verificar a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a eficiência, a eficácia e a efetividade do referido contrato, comunicando a esta Promotoria de Justiça as medidas que forem adotadas a fim de instruir nosso procedimento.

Também, os documentos relacionados com a representação fazem menção à análise técnica realizada em outra contratação proveniente desta mesma ata, cujo conteúdo é exposto no próximo tópico.

3. Da Instrução técnica conclusiva itc 2753/2020-1

A Instrução Técnica Conclusiva ITC 2753/2020-1 tratou de Fiscalização na modalidade Inspeção a respeito das alegações trazidas ao conhecimento deste Tribunal através da Representação, protocolada pela empresa Evolution Medicina e Segurança do Trabalho EIRELI denunciando fatos sobre o Edital de Pregão Presencial - Registro de Preços nº 031/2017, da Prefeitura Municipal de Marataízes (proc.6775/2017).

Após a juntada das informações, foram elaboradas a Manifestação Técnica 10946/2019-1 e Instrução Técnica Inicial 704/2019-1, base para o Voto do Relator 5625/2019-8 e a Decisão 3254/2019-1 – 2ª Câmara, que decidiu pelo conhecimento da representação e pela citação dos responsáveis.

Após a análise dos documentos apresentados pelos responsáveis citados na ITI 19/2020-1 concluiu pelas seguintes irregularidades:

- **3.3.2 – “Pagamento Indevido”** Infração ao Art. 63 da Lei 4.320/64.
- **3.1.1 – “Exigência de registro ou inscrição da empresa no serviço especializado em engenharia e medicina do trabalho – SESMT”** Infração ao Art. 9º da Lei 10.520/2002 e Art. 30 da lei 8666/1993.
- **3.2.1 – “Projeto básico incompleto e inapropriado”;** Infração ao Art. 3º, II e Art. 9º da Lei 10.520/2002 e Art. 6º, IX da lei 8666/1993.
- **3.3.1 – “Illegalidade da contratação”** Infração ao Art. 9º da Lei 10.520/2002, Art. 3º da lei 8666/1993 e Art. 37 da CF (Princípio da Legalidade).

4. JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS

Resposta ao termo de notificação apresentada por VICTOR DA SILVA COELHO (doc. 602).

Em síntese o manifestante apresenta as seguintes argumentações:

...

É visto dos documentos referenciados no procedimento de fiscalização/representação apresentado pelo TCEES que a questão de fundo tem origem em notícia de fato, proposta pela então vereadora Renata Sabra Baião junto à 3ª Promotoria de Justiça de Cachoeiro de Itapemirim (ES). Da notícia apresentada, foi instaurado procedimento IC 2018.0021.9658-

96, cujo objeto de análise era a adesão do Município de Cachoeiro à Ata de Registro de Preços nº. 068/2017, desdobrada do Pregão Presencial nº. 031/2017.

Posteriormente, foi determinado o desentranhamento e protocolo do procedimento do Pregão Presencial nº. 012/2019 para nova autuação como Notícia de Fato, esta tombada sob o nº. 2020.0009.0937-47. Já neste procedimento, o objeto investigado é a apuração de irregularidades no Projeto Básico/Termo de Referência do Pregão Presencial nº. 012/2019 na Prefeitura Municipal de Cachoeiro”.

Nesse passo, o MD. Promotor Lucas Lobato La Rocca, por meio do Of. 607/2020, afirma que a corte de contas teria apurado no bojo da ITC nº. 02753/2020-1 diversas irregularidades na contratação da empresa MEDTRAB em contrato realizado pelo Município de Marataízes (ES). Então, em razão de similitude de procedimentos e objeto contratado conclui haver suspeitas de que idênticos vícios possam ter ocorrido em relação a Ata de Registro de Preços nº. 072/2019, utilizada pelo Município de Cachoeiro de Itapemirim (ES).

Em sequência, o TCEES abriu processo de Controle Externo e Fiscalização sob o nº. 00601/2021, requisitando informações do Chefe do Poder Executivo e da gestora da pasta responsável.

Todavia, tal como será explicitado abaixo, as possíveis irregularidades apontadas em achados de auditoria realizadas em Unidade Gestora diversa, em hipótese alguma, contaminaram os procedimentos efetuados no âmbito da administração cachoeirense.

Notadamente, a maior parte dos vícios apontados no procedimento realizado na Unidade Gestora de Marataízes (ES) são ligados à execução contratual. Tais fatos não se repetiram na execução da Ata de Registro de Preços nº. 072/2019, como também em nenhum outro procedimento havido sob responsabilidade do aqui peticionário, tudo sendo melhor esmiuçado adiante.

...

Com efeito, o Chefe do Poder Executivo Municipal não pode concentrar em sua pessoa ou em seu gabinete a execução e vigilância pelos milhares de procedimentos administrativos que correm em sua Unidade Gestora. Desta feita, conta com órgãos da administração direta para a construção do ciclo de formação do ato administrativo que resulta nas aquisições públicas.

Nesse passo, à vista na Notificação do TCEES para manifestar-se nos autos do TC 0601/2021-1, foram expedidos memorandos internos determinando-se à Secretaria Municipal de Administração, à Controladoria Geral do Município e à Procuradoria Jurídica de Cachoeiro que examinassem e prestassem esclarecimentos a esse peticionário acerca da vasta documentação acostada.

Assim, reportando-me às informações prestadas pela SEMAD, tem-se que a Adesão à Ata de Registro de Preços constituída pelo Município de Marataízes (ES), deu-se por força da exigência legal para a prestação de serviços de medicina e segurança do trabalho aos 77 (setenta e sete) servidores de regime celetista ainda constantes no quadro de pessoal da administração. Mercê das exigências da implementação do sistema e-social no âmbito do Poder Público local, fez-se imperativa a pronta contratação dos serviços.

Entretantes, o princípio da igualdade impõe que não só os servidores celetistas do quadro remanescente fossem agraciados com a prestação dos serviços de Saúde Ocupacional, mas também que o restante do quadro estatutário também pudesse usufruir da medicina especializada, sendo assim, necessária a extensão a todo universo de servidores.

Releva notar que quando não havia contrato de prestação de serviço terceirizado de proteção à saúde dos servidores, tal função era desempenhada precariamente por profissionais do quadro próprio, o que, não raro, redundava em laudos expedidos sem a necessária perícia e na degradação da eficiência e produtividade do trabalho.

Notadamente, antes da contratação de empresa especializada, inexistia a confecção de laudos PPRA, PCMSO e LTCAT, indispensáveis para as variadas funções desempenhadas pelo corpo de servidores cachoeirenses.

A adesão à Ata de Registros de Preços do Município de Marataízes deu-se em razão da rapidez e vantajosidade econômica que o procedimento pôde conferir. Notou-se, de plano,

a redução do número de acidentes de trabalho, definição específica das funções sobre as quais incidem as adicionais condições (insalubridade e periculosidade), assim como a determinação dos Equipamentos de Proteção individual necessários e suficientes para cada função.

Pelo que informa a Controladoria Geral do Município, foi também analisada a conformidade do procedimento adotado no processo administrativo que redundou na adesão à Ata de Registro de preços mencionada. Outrossim, revisada a conformidade dos procedimentos adotados com o regramento da Lei nº. 8.666/93 e do Decreto Federal nº. 7.892/2013, ambos, harmonizados com o conteúdo do Decreto Municipal nº. 24.267/2014.

O exame da vantajosidade da adesão foi realizado pelo então Secretário de Administração, que afirmou estarem os preços e condições praticadas na aderida dentro dos valores de mercado e suficientes ao termo de referência elaborado pelo gestor incumbido. Nessa linha, foi realizada análise prévia (Relatório nº138/2018), havendo prosseguimento regular do ciclo de formação do procedimento.

Não obstante o órgão de controle interno de Cachoeiro de Itapemirim tenha apontado 5 (cinco) providências a serem adotadas para o prosseguimento da contratação, foram as mesmas sanadas culminando na assinatura dos Contratos nº. 163/2018 (SEMAD) e nº. 165/2018 (SEMUS), com revogação deste último em 17 de agosto de 2018.

Enfim, para a elaboração dos esclarecimentos telados, também foi instada a se manifestar a Procuradoria Geral do Município, que na forma do Memorando Administrativo nº. 1.257/2021 (documento anexado), também não vislumbrou óbice jurídico à realização do contrato.

No tocante à manifestação do órgão de advocacia pública municipal, cabe salientar ter sido enfrentada a exigência de inscrição das empresas proponentes no sistema SESMT (Serviços Especializados de Medicina do Trabalho), como também se tal requisito inviabilizaria ou reduziria as condições de participação de interessados no certame.

Informa a Procuradoria Jurídica que a Norma Regulamentadora nº. 4 do Ministério do Trabalho e Emprego (hoje Ministério da Economia) exige que os entes públicos que admitem servidores sob o regime celetizado mantenham, obrigatoriamente, serviços especializados de Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho.

De mais a mais, a inscrição das empresas pretendentes no aludido sistema SESMT nada mais é do que um cadastro, feito por meio eletrônico e sem custos financeiros, que não traduz exigência excessiva ou descabida.

Então, à vista de todos os elementos acima, foi autorizada a contratação em espedeque, porquanto calçado o chefe do Poder Executivo Municipal em minuciosos exames por parte de variados órgãos da administração direta. Nenhum deles identificou os impeditivos alegados pelo noticiante que, ao que tudo indica, não passam de filigranas, formalismos e proselitismo político.

...

Prevê o art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei Nº 4.657/42), incluído pela Lei nº 13.655/2018, que: "O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro."

Do exposto, depreende-se que apenas em caso de dolo ou erro grosseiro é que o agente público se responsabilizará pelas decisões por ele tomadas. De tal sorte, há que ser levado em consideração que a contratação feita pelo Município de Cachoeiro de Itapemirim junto à empresa MEDTRAB não padece dos vícios de execução alegadamente ocorridos perante outras unidades gestoras, notadamente, no Município de Marataízes (ES).

Não obstante necessária também a caracterização do dolo, mais especificamente, a intenção expressa de violar à Lei, elemento imprescindível para a individualização de responsabilidades dos gestores.

Nos termos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não pode a parte ser responsabilizada objetivamente, tal qual sugere o ofício de abertura encaminhado pelo il. Representante do parquet Estadual.

Decerto que os atos inquinados de irregularidade não se repetiram em Cachoeiro, tudo conforme explicitado no exame técnico do órgão de controle interno local.

Apenas a título de informação, o STJ já se manifestou no sentido de que ainda fosse declarada a nulidade do contrato administrativo, se os serviços foram efetivamente realizados deve o ente Público arcar com o pagamento estabelecido entre as partes, salvo má-fé. É o caso de Cachoeiro, em que os serviços foram devidamente prestados, não havendo vício capaz de impor glosa aos pagamentos devidos ao terceirizado.

...

Por derradeiro, deve ser levado em consideração que adotadas foram as cautelas da fase interna, externa e na execução contratual, não havendo apontamento pela fiscalização do contrato de vício capaz de atrair mácula ao ajuste, pelo que, mantém-se a prestação normal dos serviços.

...

Acaso reputado necessárias informações e justificativas adicionais para a completa exoneração de penalidade ao gestor municipal, o que se cogita apenas por hipótese, REQUER seja concedido prazo para seu encaminhamento, inclusive, permitindo-se defesa oral, se necessária.

Por oportuno, requer que as intimações doravante sejam feitas em nome do advogado Luciano Ceotto, OAB/ES 9.183, sob pena de nulidade.

Sra. LORENA VASQUES SILVEIRA (doc. 606):

Em síntese a manifestante apresenta as seguintes argumentações:

...

1.3.1. Processo nº 601/2021

A presente representação fora protocolizada e tombada sob o número 601/2021, junto a esta Corte de Contas do Estado do Espírito Santo. O maciço em testilha “aparentemente” ataca o procedimento de adesão realizado pelo município de Cachoeiro de Itapemirim à Ata de Registro de Preços de Marataízes – Ata nº 068/2017. Afirma o Ilustre Promotor de Justiça que o Termo de Referência construído pela Prefeitura de Cachoeiro de Itapemirim é similar, senão idêntico ao da Ata de Registro de Preços 068/2017. Alega ainda que em consulta ao sítio do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, localizou representação que apurava, supostos fatos irregulares na licitação realizada pelo município de Marataízes (processo nº 6775/2017), razão pela qual, considerando a similitude dos feitos e sob o argumento de existência de suspeitas de que as mesmas irregularidades possam ter ocorrido junto a contratação realizada pelo município de Cachoeiro de Itapemirim, o Ilustre Promotor de Justiça encaminhou o procedimento, a fim de que sejam tomadas as medidas cabíveis, a fim de verificar a legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência, eficácia e a efetividade do referido contrato.

...

Trata-se de Representação encaminhada pela Terceira promotoria de Justiça de Cachoeiro de Itapemirim, em que solicita a apuração de supostas irregularidades realizadas nas Contratações realizadas pelo Município de Cachoeiro de Itapemirim, tanto na Adesão a Ata de Registro de Preços de Marataízes, que culminou no contrato nº 163/2018, quanto no Pregão Presencial 012/2019. Inicialmente cumpre registrar que embora existam fatos a serem apurados na licitação realizada pelo município de Marataízes, ainda é precoce a afirmação de que existência de irregularidades e sobretudo a co-responsabilização do município de Cachoeiro em razão desses fatos. Explico: A Instrução Técnica Conclusiva acostada ao Processo nº 6775/2017 aponta quatro supostas irregularidades, sendo elas as seguintes:

- a) Exigência de SESMT para comprovação de qualificação técnica
- b) Projeto Básico Incompleto ou Inapropriado
- c) Ilegalidade da Contratação

d) Pagamento Indevido

Embora existam apontamentos de supostas irregularidades, há de convir que o mérito ainda está sendo discutido, inexistindo irregularidades confirmadas por este órgão fiscalizador, ou seja, neste momento, não há que se falar em co-responsabilização do Município de Cachoeiro de Itapemirim pela adesão realizada, isso pelo fato de que não se sabe ao certo de houve irregularidades ou não. Ademais, é mister trazer à baila que o apontamento de “pagamento indevido” se refere a execução contratual, não competindo ao município de Cachoeiro de Itapemirim manifestar-se a respeito, sendo matéria a ser defendida exclusivamente pelo município de Marataizes. Sendo assim, esta manifestante abster-se-á em rebater as alíneas “a”, “b” e “c” acima mencionadas.

2.1. Da Justificativa da Contratação

A Contratação em testilha se deu para atender ao disposto na Norma Regulamentadora n.º 4 de lavra do então Ministério do Trabalho e Emprego do Poder Executivo da União, que determina que órgãos públicos da Administração Direta, que possuem servidores celetistas, deverão obrigatoriamente, manter Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho. Essa é a inteligência do item 4.1 da Norma Regulamentadora n.º 4 do Ministério do Trabalho e Emprego ...

O Poder Executivo do Município de Cachoeiro de Itapemirim possui em seu quadro 77 (setenta e sete) servidores celetistas advindos da extinção da Companhia de Água e Esgoto – SAAE (Serviço Autônomo de Água e Esgoto). Em análise de oportunidade e conveniência da Administração, decidiu estender todo o serviço para também abarcar a totalidade de seus servidores, garantindo os serviços de segurança e saúde no trabalho. Ressalta-se que a Administração Pública Municipal entendeu desarrazoado o fornecimento de tal serviço, tão somente para uma classe dos servidores municipais, principalmente pela impossibilidade de avaliação de condições ambientais e de segurança a saúde do servidor, sem a análise do contexto em geral do ambiente de trabalho e funções exercidas.

Salienta-se que antes da contratação em testilha, esta municipalidade executava o serviço de medicina e segurança do trabalho, com mão de obra própria, contudo, percebera considerável deficiência na prestação de tais serviços, principalmente no que tange a qualidade e eficiência na prestação dos mesmos. Um exemplo muito observado por esta municipalidade era a ausência de contestação de atestados médicos pelos médicos peritos e conseqüente afastamento de um alto número de servidores. Com a contratação da empresa de Medicina e Segurança do Trabalho, esses afastamentos diminuíram consideravelmente. Oportuno registrar ainda que antes da contratação, não eram confeccionados os laudos exigidos pelas Normas de Medicina e Segurança do Trabalho, a saber, LTCAT, PCMSO e PCA. Diante da necessidade de obter um serviço de qualidade e eficiente aos servidores públicos e face a complexidade dos referidos serviços, o Município de Cachoeiro de Itapemirim entendeu oportuna a contratação de empresa especializada na prestação de tais serviços.

Ademais, não podemos deixar de mencionar que desde 2018, existem rumores acerca da implementação do E-social no âmbito da Administração Pública, o que impulsionou ainda mais a Prefeitura de Cachoeiro de Itapemirim realizar a contratação em testilha.

2.2. Da Exigência do SESMT

A exigência da inscrição da empresa licitante, no momento de apresentação de sua proposta e documentos de habilitação tem base legal no Art. 30, IV da Lei 8.666/93...

...

É Mister trazer à baila ainda que a exigência se deu em virtude da necessidade de atendimento a NR 4 e não com o intuito de cerceamento de competitividade e participação no certame.

...

A inscrição no SESMT se dá de forma simples, virtual e gratuita, podendo ser obtida por toda e qualquer empresa. Ora, a exigência de inscrição da empresa licitante no SESMT não possui o condão de afastar interessados, considerando tratar-se de um documento de fácil obtenção e sem qualquer custo. Oportuno registrar que tal exigência não ocasionou em restrição a competitividade do certame, isso fica evidentemente comprovado pela ampla participação de empresas nos certames licitatórios. Ora, se fosse requisito restritivo,

certamente teríamos a participação de um número bem menor de empresas licitantes, o que não ocorreria nem no certame realizado pelo município de Marataízes, nem no realizado em Cachoeiro de Itapemirim. Desta feita, não há que se falar em prejuízos, muito menos em restrição a competitividade do certame.

2.3. Projeto Básico Incompleto ou Inapropriado

...

No tocante à alegação de projeto básico inadequado ou incompleto, temos que nos manifestar acerca do que fora apontado pela área técnica do TCEES em relação ao processo de contratação da Prefeitura de Marataízes, visto que o Município de Cachoeiro de Itapemirim procedeu a adesão à ata de registro de preços advindo daquele Município.

...

Inicialmente, cumpre apontar que não há elemento objetivo apontado pela área técnica em que se daria a característica de inadequabilidade do projeto básico e o que seria um Projeto Básico completo, que pudesse apontar o de Cachoeiro de Itapemirim como incompleto. Pois bem. De pronto, já se trabalha com a ideia de que não fora oportunizado o pleno contraditório, a fim de que seja propiciada uma ampla defesa. Contudo, temos que a prestação de serviços não é pura e simplesmente de elaboração de laudos, mas também o seu acompanhamento, fiscalização e implementação, aliado ao serviço diário de perícia médica e exames laboratoriais dos servidores envolvidos nas atividades do Município, com conferência de atestados médicos expedidos, consultas médicas para exames de admissão, demissão e periódicos. Oportuno trazer à baila, que antes da contratação em comento, além da ineficácia e execução precária dos serviços de engenharia e medicina do trabalho, a Administração Pública ainda arcava com alto custo, face a necessidade de substituição, constante, dos profissionais afastados por atestados médicos. Registra-se que após a contratação, este número reduziu consideravelmente, vez que as perícias são realizadas em até 24 (vinte e quatro) horas após a emissão do atestado e, caso o servidor deixe de se apresentar para a perícia médica no prazo hábil, será considerada “falta” naquele dia não trabalhado. Como já foi dito anteriormente, contratação dos Serviços de Engenharia e Medicina do Trabalho abarca muito mais do que a simples entrega dos laudos de PPRA; PCMSO e LTCAT, isto é, além da confecção de tais laudos, a contratada também realiza diariamente as perícias médicas, face a apresentação de atestados e exames; ministração de treinamentos objetivando a redução de acidentes de trabalho e consequente diminuição dos afastamentos dos servidores, bem como as consultas médicas para exames de admissão, demissão e periódicos. Isso significa dizer que é imprescindível que a empresa mantenha a estrutura física para a realização de atendimentos diários a esses servidores.

Deste modo, não há que se falar em pagamento de laudos apenas, quando se exige toda uma estrutura que a empresa contratada deverá possuir, em substituição à estrutura que o Município deveria ter, caso não optasse pela contratação. Faz parte da contratação também a promoção de cursos e treinamentos para evitar a ocorrência de acidentes de trabalho, sejam de servidores celetistas ou estatutários, principalmente que após a ocorrência da Emenda Constitucional n.º 103/2020, todo o afastamento é custeado pelo Município e não mais pelo Instituto de Previdência. Antes de tudo, evitar acidentes e conferir atestados de afastamento é respeito ao erário, considerando que não haverá desperdício de recursos com servidores em afastamento.

...

Imperioso salientar ainda, que a ampliação desses serviços a todos os servidores da Administração Pública Municipal, previu não somente o cumprimento da Lei, mas também a redução dos valores que eram despendidos mensalmente com profissionais em substituição. Destaca-se que a Área Técnica desta Corte de Contas sustenta não ser o mais adequado o pagamento mensal por servidor, devendo ser mais adequado o pagamento proporcional à medida que fossem entregues os Laudos.

...

Cumpre ressaltar sobretudo que a escolha pela melhor forma de pagamento dos serviços prestados é ato discricionário ao Poder Público, não competindo a outrem a determinação de qual seria a melhor forma de pagamento, obviamente, quando existe razoabilidade e lógica para no custeio, como no caso em testilha. Ora, se a confecção e entrega dos laudos estão sendo realizadas e aliado a tal serviço, estão sendo feitos os acompanhamentos dos

servidores, qual é o prejuízo no pagamento por servidor, tendo em vista que a elaboração dos laudos também se relaciona às condições individuais de cada servidor ao ambiente que lhe é exposto.

...

Embora tenha afirmado que a expressão “SEMPRE QUE POSSÍVEL” não represente liberdade ou discricionariedade do gestor, também não é possível visualizar uma obrigatoriedade em realizar os pagamentos por resultados. Repito, como já sustentado acima, os serviços contratados compreendem muito mais do que a simples entrega de laudos, ou seja, faz-se necessário um acompanhamento diário dos servidores, quer seja ministrando cursos, orientações e capacitações para evitar acidentes de trabalho, quer seja realizando perícias e exames laboratoriais, face aos atestados médicos apresentados.

Ora, além da confecção dos laudos, a empresa presta serviços constantes e diários a municipalidade, razão pela qual não há que se falar em projeto básico inapropriado pela forma de pagamento, como suscitado pela Área Técnica. A Área Técnica sustenta ainda a gravidade do suposto “não respeito” a ordem cronológica, ou seja, afirma que antes da contratação dos exames, deveria ser realizado os laudos para identificar quais exames seriam necessários, bem como a definição dos seus quantitativos. Cumpre esclarecer, que, no município de Cachoeiro de Itapemirim, os exames foram realizados somente após a conclusão dos laudos que definiram ao certo, quais exames seriam imprescindíveis a cada classe de servidores, restando afastados quaisquer indícios de prejuízos ao erário.

2.4. Ilegalidade da Contratação

A Área Técnica desta Corte de Contas sustenta que a contratação se deu sem o devido embasamento legal, vez que a legislação declara obrigatoriedade aos serviços de medicina e segurança do trabalho, somente para os servidores celetistas. No entanto, tal fato não pode ser estendido ao município de Cachoeiro de Itapemirim, tendo em vista a existência de servidores celetistas no seu quadro funcional, como já suscitado no tópico acima (Justificativa da Contratação)

Como já foi dito acima, a Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim possui em seu quadro, 77 (setenta e sete) servidores celetistas advindos da extinção da Companhia de Água e Esgoto – SAAE (Serviço Autônomo de Água e Esgoto). À época dos estudos e análises da viabilidade da contratação, a Administração não vislumbrou a possibilidade de realização de tais serviços somente para esses servidores celetistas, sendo conveniente e oportuno estender o serviço a totalidade de seus servidores, garantindo maior segurança e cuidado com a saúde do trabalhador. A Administração Pública Municipal entendeu descabido o fornecimento de tal serviço, tão somente para uma classe dos servidores municipais, principalmente pela possibilidade de prejuízos a avaliação das condições ambientais e de segurança a saúde do servidor, sem a análise do contexto em geral do ambiente de trabalho e funções exercidas. Deste modo, a contratação pelo Município de Cachoeiro de Itapemirim se deu de forma legal e legítima, inexistindo razões e argumentos robustos capazes de sustentar o alegado pela área técnica.

2.5. Do Pagamento Indevido

Como já foi dito acima, a suposta irregularidade de pagamento indevido restringe-se ao que está sendo apurado na fase de execução do contrato no município de Marataízes, não espelhando qualquer relação com a contratação realizada pelo município de Cachoeiro de Itapemirim. Sendo assim, estas manifestantes absterem-se de sustentar razões de defesa, vez que as execuções contratuais são peculiares e completamente independentes entre si.

5. ANÁLISE

Verifica-se que a representação versa sobre a adesão pela prefeitura de Cachoeiro de Itapemirim à Ata de Registro de Preços realizada pelo município de Marataízes, que está sendo tratada no processo TC 6775/2017-1.

Na análise do processo de contratação realizado pela Prefeitura Municipal de Marataízes a área técnica concluiu pela ocorrência de irregularidades cometidas no procedimento administrativo referente ao Pregão Presencial 31/2017 e na respectiva execução contratual.

Foram confirmadas as seguintes **irregularidades** apontadas na Manifestação Técnica 10946/2019-1 e Instrução Técnica Inicial 00704/2019-1 e ITC 02753/2020-1:

- 3.1.1 – “Exigência indevida de registro ou inscrição da empresa no serviço especializado em engenharia e medicina do trabalho – SESMT”
- 3.2.1 – “Projeto básico incompleto ou inapropriado que resultou em grave prejuízo”
- 3.3.1 – Ilegalidade por ausência de dispositivo legal que pudesse autorizar a contratação dos serviços; e
- 3.3.2 – “Pagamentos indevidos” por serviços não executados e sem a devida comprovação”.

Ademais, ante a presença dos requisitos autorizadores, faz-se necessária a medida cautelar que determine à Administração a sustação de qualquer pagamento à empresa Medtrab Medicina e Segurança do Trabalho Ltda. Me decorrente do Pregão Presencial 31/2017.

De início, verifica-se que as mesmas irregularidades que foram apontadas no proc. TC 6775/2017-1 foram cometidas no contrato realizado pela Prefeitura de Cachoeiro de Itapemirim com relação à:

- **“Exigência indevida de registro ou inscrição da empresa no serviço especializado em engenharia e medicina do trabalho – SESMT”**

As obrigações contidas nas Normas Regulamentadoras - NR - do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas à Segurança e Medicina do Trabalho destinam-se **exclusivamente aos trabalhadores regidos pela CLT**.

Enquanto ao particular é permitido fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração Pública deve ser exercida somente em conformidade com a lei. Os atos administrativos não podem ultrapassar o que foi positivado nas normas jurídicas.

A contratação, pelo Município, de Empresa Especializada em Prestação de Serviços de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho sem que houvesse autorização ou determinação legal para tal foi irregular.

Não está em análise a conveniência de estender aos servidores estatutários a proteção das NR, mas tão somente a ausência de autorização ou determinação legal para a contratação.

As obrigações contidas nas Normas Regulamentadoras - NR - do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas à Segurança e Medicina do Trabalho destinam-se exclusivamente aos trabalhadores regidos pela CLT. O tema já é abordado nos textos constitucionais brasileiros há muitos anos desde a década de 1940 (GONÇALVES E CRUZ, 2009).

A atual constituição trata do assunto em seu Título II denominado “dos direitos sociais”. Mais especificamente no artigo 7º, cujo caput determina: “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:” (BRASIL, 1988, p. 6).

Entre esses direitos trazidos nos diversos incisos do referido artigo o tema da SST é tratado no inciso XXII: “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança” (BRASIL, 1988, p.7).

No âmbito infraconstitucional o tema também é amplamente disciplinado no texto da CLT (BRASIL, 1943), sobretudo após a edição da lei 6.785/1977 que alterou o Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo à segurança e medicina do trabalho (BRASIL, 1977). A referida lei abriu caminho para a edição da portaria 3.214/1978 editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego que aprovou “as Normas Regulamentadoras - NR - do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas a Segurança e Medicina do Trabalho” (BRASIL, 1978). Essas normas trouxeram ao ordenamento jurídico brasileiro uma ampla regulamentação sobre o tema de SST. Mas apesar de o texto da constituição Federal não fazer distinção entre a espécie de trabalhador a que sua proteção se destina, a normatização legal e regulamentar anteriormente citada destina-se

notoriamente aos trabalhadores regidos pelo CLT, excluindo dessa forma os trabalhadores do serviço público, pois, estes se submetem ao regime estatutário e não ao regime CLT. A despeito da existência de vozes que defendem que aplicação da regulamentação trazida para os trabalhadores celetista deveria ser aplicada também aos servidores públicos, tal solução poderia implicar em violação de importantes pressupostos do direito administrativo, a exemplo do princípio da legalidade. (Almeida, 2016)

- **“Projeto básico incompleto ou inapropriado que resultou em grave prejuízo”,**

A jurisprudência aponta para a necessidade de contratação baseada na remuneração por resultados, evitando-se o pagamento por hora trabalhada.

Sempre que possível, deve se dar preferência ao modelo de contratação de execução indireta baseada na remuneração por resultados, sempre que a prestação do serviço puder ser avaliada por determinada unidade quantitativa de serviço prestado ou por nível de serviço alcançado, evitando-se, assim, a mera alocação de mão de obra e o pagamento por hora trabalhada. Acórdão TCU 1631/2011 – Plenário

“Sempre que possível”, nesse caso, não representa uma liberalidade ou discricionariedade da Administração e sim um dever, uma vez que a remuneração por resultados é possível.

Os documentos trazidos pelos responsáveis ratificam o entendimento de que o projeto básico estava inadequado e incompleto e que as medições dos serviços vêm sendo efetuadas sem nenhum critério e controle, o que demonstra um completo descaso da administração da gestão com a utilização dos recursos públicos.

- **“Ilegalidade por ausência de dispositivo legal que pudesse autorizar a contratação dos serviços”.**

A contratação infringiu o Infração ao Art. 9º da Lei 10.520/2002, Art. 3º da lei 8666/1993 e Art. 37 da CF (Princípio da Legalidade).

Enquanto ao particular é permitido fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração Pública deve ser exercida somente em conformidade com a lei. Os atos administrativos não podem ultrapassar o que foi positivado nas normas jurídicas.

As obrigações contidas nas Normas Regulamentadoras - NR - do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas à Segurança e Medicina do Trabalho destinam-se exclusivamente aos trabalhadores regidos pela CLT. O tema já é abordado nos textos constitucionais brasileiros há muitos anos desde a década de 1940

- **“Pagamentos indevidos”**

Com relação aos pagamentos indevidos resta identificar os totais pagos no contrato, e os responsáveis pelos pagamentos, e verificar se os notificados vão apresentar alguma documentação que não tenha sido apresentada para o Ministério Público, já que ao nosso ver, a maior parte da documentação acostada aos autos não pode ser considerada como evidências da execução dos serviços, já que não constam nestes documentos a assinatura dos responsáveis pelo recebimento dos serviços, além de não trazerem evidências concretas da execução dos serviços.

A documentação apresentada limita-se a trazer Atestados de Saúde Ocupacionais - ASO em sua maioria sem assinatura, relatório de atividades sem assinaturas e relação com a descrição das atividades exercidas por cada funcionário, além de não identificar as atividades executadas por uma suposta equipe fixa a disposição do contrato.

O sr. VICTOR DA SILVA COELHO argumenta que a *“Adesão à Ata de Registro de Preços constituída pelo Município de Marataízes (ES), deu-se por força da exigência*

legal para a prestação de serviços de medicina e segurança do trabalho aos 77 (setenta e sete) servidores de regime celetista”, entretanto as questões que foram abordadas nas peças processuais referentes à contratação feita pela prefeitura de Marataizes referem-se a exigência indevida no edital de licitação, projeto básico incompleto, ilegalidade na contratação dos serviços por falta de dispositivo legal e pagamentos indevidos.

Conforme se extrai dos autos, os manifestantes alegam ainda que, não só os servidores celetistas deveriam ser beneficiados com a prestação de serviços de Saúde Ocupacional e, com base nisso, justificam o atendimento a todos os servidores, mesmo o do quadro estatutário, pela empresa contratada.

No entanto, em análise peremptória, constata-se que as obrigações contidas nas Normas Regulamentadoras - NR - do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas à Segurança e Medicina do Trabalho destinam-se **exclusivamente aos trabalhadores regidos pela CLT.**

A argumentação de que a proteção à saúde dos servidores era “**desempenhada precariamente**” por profissionais do quadro próprio não foi demonstrada, e nem foi explicado quais foram as medidas tomadas pela administração com relação a essa suposta prestação de serviços inadequados pelos funcionários da prefeitura.

Outra argumentação apresentada indica que antes da contratação da empresa especializada inexistia PPRA, PCMSO e LTCAT. Apesar disso verificamos nos documentos acostados aos autos, que até o mês de dezembro de 2018, não foram apresentados pela empresa contratada nenhum desses documentos e não foram apresentadas evidências das atividades desenvolvidas neste período.

A argumentação de que a adesão a ata de registro de preços de Marataizes se deu em razão da rapidez e da vantajosidade, e que a redução do número de acidentes, determinação dos EPs e condições de insalubridade e periculosidade também não foi demonstrada.

Nos autos também não resta demonstrada a vantajosidade da adesão nem a adequação dos preços contratados, não sendo apresentada na contratação uma relação pormenorizada dos serviços que seriam executados, nem o cronograma de atividades que deveriam ser executados pela contratada durante a execução dos serviços.

Ressalta-se que a exigência da inscrição das empresas no SESMT (Serviços Especializados de Medicina do trabalho) está sendo alvo de discussão no proc.TC 6775/2017-1, e a equipe técnica deste tribunal já entendeu que, a exigência de registro ou inscrição da empresa no Serviço Especializado em Engenharia e Medicina do Trabalho – SESMT para participação no procedimento licitatório é indevida.

Com relação à execução dos serviços saliente-se que, da documentação apresentada pelo contratante, não ficou demonstrado que os serviços medidos e pagos foram executados.

Da análise dos processos de pagamentos apresentados verificamos que não constam documentos comprobatórios válidos capazes de comprovar a execução dos serviços.

Verificamos dos documento relacionados aos pagamentos dos serviços que não constam aceites (assinaturas), nem do fiscal do contrato, tampouco dos responsáveis (gestores), cabe ao defendente relacionar todos os pagamentos efetuados com data de pagamento, assinatura do fiscal do contrato e dos gestores responsáveis, em cada medição, além de todos os documentos comprobatórios da execução dos serviços inclusive com a relação dos serviços executados em cada mês pela equipe composta de técnicos de segurança, engenheiros de segurança, médicos do trabalho e outros que porventura tenham realizados serviços.

Apenas a justificativa de que a adesão à ata de registro de preços da prefeitura de Marataízes possa eximir a responsabilidade da contratação com um projeto básico e de uma planilha de preços inadequados, não afasta a obrigatoriedade de análise acerca da real vantajosidade da adesão, bem como determinar com exatidão os serviços que seriam executados.

A alegação de que a elaboração de laudos, serviços diários de perícia médica, após a contratação da empresa reduziram consideravelmente a rotatividade não foi devidamente comprovada, verificando-se, ao contrário, um alto número de contratações e demissões a cada mês, desacompanhado de maiores explicações.

A justificativa de que a contratação de Serviços de Engenharia e Medicina do Trabalho abarca muito mais do que a simples entrega dos laudos de PPRA; PCMSO e LTCAT apresenta relativa incoerência ao se observar que estes documentos não foram produzidos, mesmo passados mais de seis meses da contratação.

Já a alegação de que a escolha da forma de pagamento é ato discricionário do Poder Público neste caso não exime a adequada comprovação de execução dos serviços.

Apesar de alegarem a prestação de serviços constantes e diários pela contratada à municipalidade, não foram apresentadas evidências da prestação de todos os serviços nos processos de pagamento juntados aos autos.

De todo exposto, as justificativas apresentadas não foram capazes de esclarecer nenhuma das questões suscitadas que estão sendo discutidas no proc. 6775/2017-1 que apresenta irregularidades que estão sendo replicadas na execução deste contrato.

Com relação às irregularidades apontadas e da análise da documentação apresentada verifica-se:

Referente ao item 3.1.1 – “Exigência indevida de registro ou inscrição da empresa no serviço especializado em engenharia e medicina do trabalho – SESMT”

- Não foram apresentadas justificativas pelo responsável pela elaboração do contrato para a inclusão e adequabilidade deste item.

Referente ao item 3.2.1 – “Projeto básico incompleto ou inapropriado que resultou em grave prejuízo”

- Não foram apresentadas justificativas para o pagamento mensal de “Prestação de serviço de engenharia de segurança e medicina do trabalho e exames laboratoriais”;
- Não foi apresentada lista contendo relação mensal de todas as atividades executadas, com as respectivas assinaturas da fiscalização, do responsável pela autorização do pagamento, dos responsáveis pela emissão dos exames e laudos, além de qualquer outro relatório, devidamente especificada por medição;
- Não foi apresentada relação mensal do cálculo das quantidades pagas nas NFs com assinatura dos responsáveis pela execução dos serviços, da contratada e da fiscalização do contrato e do gestor do contrato.

Referente ao item 3.3.1 – Ilegalidade por ausência de dispositivo legal que pudesse autorizar a contratação dos serviços;

- Não foram apresentadas evidências de que o serviço anteriormente executado pelo pessoal próprio da prefeitura era de má qualidade com assinatura dos responsáveis pelo estudo/informações;
- Não foram apresentadas evidências das medidas tomadas pela administração municipal com relação aos serviços que foram prestados de má qualidade pelos funcionários da prefeitura com assinatura dos responsáveis;
- Não foram apresentadas evidências de que os serviços prestados após a contratação da empresa tiveram uma melhoria de qualidade;
- Não foi apresentada relação de pagamentos/rescisões/admissões de todos os funcionários da prefeitura nos meses subsequentes desde a contratação dos serviços até a última medição;
- Não foram apresentadas evidências que o absenteísmo e o número de demissões e admissões diminuíram após a contratação dos serviços.

Referente ao 3.3.2 – “Pagamentos indevidos” por serviços não executados e sem a devida comprovação”.

- Não foi apresentada relação com todas as medições com os respectivos valores, datas de pagamento, nome do fiscal do contrato, responsável (gestor) do contrato pelos pagamentos efetuados;
- Não foram apresentados todos os documentos comprobatórios da execução dos serviços de cada medição com as respectivas assinaturas dos responsáveis pela execução dos serviços e a assinatura do fiscal do contrato comprovando que os serviços foram executados e do gestor responsável pela autorização dos pagamentos;
- Não foi apresentada relação diária das atividades dos profissionais, técnicos de segurança, engenheiros de segurança, médicos do trabalho, engenheiro sanitário e enfermeiros do trabalho que estão relacionados em cada medição, acompanhadas da assinatura do fiscal do contrato comprovando a execução dos serviços.

Da análise da documentação acostada aos autos verifica-se que:

- Os documentos acostados aos autos, não são suficientes para esclarecer os apontamentos sobre indícios de irregularidade da contratação e da execução dos serviços,
- A contratação dos serviços foi feita através da adesão (carona) à Ata de Registro de preços realizada pela Prefeitura de Marataízes.
- A contratação destes mesmos serviços na Prefeitura de Marataízes está sendo alvo de auditoria por este tribunal no Proc. 6775/2017-1, que já se encontra em estágio avançado (já foi realizada sustentação oral),

Entende-se que as decisões tomadas por este tribunal, com relação às irregularidades apontadas pela área técnica no Proc. 6775/2017-1, terão repercussão neste processo (601/2021-1).

De modo que se sugere o sobrestamento deste processo até que se tenha decisão final no processo Proc. 6775/2017-1.

6. CONCLUSÃO

Da documentação acostada aos autos verificamos que o contrato firmado pela Prefeitura de Cachoeiro de Itapemirim encontra similaridade com o contrato firmado pela Prefeitura de Marataízes e a empresa MEDITRAB MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA, que estão sendo analisadas no Proc. 6775/2017-1 que está em estágio avançado neste tribunal.

Verifica-se da documentação acostada aos autos, a princípio, o cometimento das irregularidades similares às apontadas no município de Marataízes relacionadas ao: procedimento licitatório, projeto básico deficiente, ilegalidade por ausência de dispositivo legal que pudesse autorizar a contratação dos serviços e pagamentos indevidos por serviços pagos sem a devida comprovação.

Verifica-se que constam nos autos apenas os processos de pagamento referentes aos meses de junho a dezembro de 2018, não sendo fornecidas informações e nem documentos a partir desta data.

Já que, as decisões tomadas por esta Corte de Contas, com relação às irregularidades apontadas no Proc. 6775/2017-1 trarão repercussões significativas com relação ao entendimento sobre a matéria contida neste processo, entende-se que a continuidade deste feito poderá ser realizada com maior segurança a partir da decisão final proferida por este tribunal no processo de contratação realizado pela Prefeitura de Marataízes.

Verifica-se ainda que a contratação original promovida pelo órgão gerenciador da ata, bem como questões aqui suscitadas, que lá já estão sendo tratadas no proc. 6775/2017-1, sugerem o **sobrestamento** dos presentes autos até decisão definitiva sobre a matéria, privilegiando que se exerça o controle externo com excelência e maior celeridade, com aplicação de gestão e economia processual.

7. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, encaminham-se os autos à consideração superior propondo:

- **SOBRESTAR** as deliberações com relação ao processo firmado pela Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim (Proc.601/2021-1), até que seja pronunciada a decisão definitiva, no âmbito deste tribunal, no Proc. 6775/2017-1, que se encontra em andamento¹ firmado pela Prefeitura de Marataízes.
- **DAR CIÊNCIA** ao Ministério Público, desta peça processual para que ele possa, se assim entender, aproveitar a análise preliminar realizada por esta equipe técnica”.

Ante o exposto, acompanho o corpo técnico e o Ministério Público de Contas e **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 23 de setembro de 2021.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS
Conselheira Substituta

¹ Manifestação do Ministério Público de Contas 00086/2021-1

1. DECISÃO TC-3082/2021-8

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Primeira Câmara, ante as razões expostas pela relatora, em:

1.1. SOBRESTAR o feito até a deliberação final, a ser tomada pela Corte de Contas, nos autos do Processo TC 6775/2017;

1.2. CIENTIFICAR o representante.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 08/10/2021 - 47ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (no exercício da presidência) e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheira Substituta: Márcia Jaccoude Freitas (relatora/em substituição)

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

No exercício da presidência